



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002292/2001-01
Recurso nº 155.662 Embargos
Acórdão nº 2201-00.897 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - EMBARGOS
Embargante DUGAN RAMOS DE OLIVEIRA
Interessado 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998, 2000

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. Identificadas omissões no acórdão embargado que deixou de apreciar aspectos relevantes para o desfecho da lide, as mesmas devem ser sanadas mediante exame destas matérias.

PAF. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, não é nulo o lançamento de ofício.

DEPÓSITO BANCÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. VIA ADMINISTRATIVA. ACESSO. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. Lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DAS ORIGENS. Comprovadas as origens inequívocas dos créditos/depósitos bancários, os mesmos dêem ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001. Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mas fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ARTIGO 42, DA LEI

Nº. 9.430, DE 1996. Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Matéria já assente na CSRF.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DO ÔNUS DA PROVA. As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

JUROS. SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. incide juros sobre a multa de ofício, lançada por meio de auto de infração, calculados com base na taxa Selic, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o seu pagamento.

Embargos acolhidos.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, por unanimidade acolher, os embargos para retificar o acórdão recorrido de nº 104-23583 e dar parcial provimento ao recurso para reduzir a base de cálculo, relativamente ao ano-calendário de 1998, para R\$ 251.163,79 e afastada a exigência relativamente ao ano-calendário de 2000. Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França. Acompanhou o julgamento o Dr. Cléber Renato de Oliveira, OAB SP 250115.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah e Janaína Mesquita Lourenço de Souza. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pelo Contribuinte, acima identificado. O Recorrente apontou omissões no acórdão embargado, entre elas de que não teriam sido apreciadas adequadamente alegações quanto à inclusão, em duplicidades, de certos depósitos na base de cálculo do lançamento.

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Primeira Câmara da Segunda Sessão do CARF entendeu estarem presentes elementos indicativos de que o acórdão embargado, de fato, fora omisso ou, pelo menos, obscuro em relação a estes pontos levantados pelo Embargante e decidiu reincluir o processo em pauta para exame pelo Colegiado.

As matérias em relação às quais os embargos foram admitidos, em exame preliminar de admissibilidade, são as seguintes:

1) Sustenta o Embargante que o acórdão embargado foi omisso quanto à alegação da defesa de que o depósito no valor de R\$ 520.000,00, em 03 de janeiro de 2000, cuja origem estaria comprovada por um cheque administrativo sacado em dezembro de 2009, não foi excluído. Afirma o Embargante que, apesar de reconhecer a origem do crédito, o acórdão, erroneamente, concluiu que o crédito não estaria incluído na base de cálculo do lançamento e não apreciou o pedido.

2) Uma segunda omissão estaria relacionada à alegação de que valores referentes a aplicações financeiras teriam sido incluídas na base de cálculo do lançamento em duplicidade. O fundamento para esta afirmação é o de que a origem dessas aplicações seriam depósitos feitos nas contas e que teriam sido incluídos na base de cálculo. Portanto, o mesmo valor⁴ estaria sendo contado duas vezes. Segundo o Recorrente o acórdão embargado não examinou a matéria adequadamente, limitando-se a afirmar que o fato não se verificava.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Os embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Examino, inicialmente, a admissibilidade dos embargos.

Como se colhe do relatório, a alegação é de omissão. Em exame preliminar de admissibilidade, o senhor Presidente da Câmara reconheceu a omissão do acórdão ou, pelo menos, a obscuridade. Compulsando os autos chego à mesma conclusão. Como se verá mais adiante, com maior detalhem, ao se examinar o mérito das questões, o acórdão não analisou os fatos apontados no recurso o que levou a conclusão incompatível com os elementos constantes dos autos.

Conheço, portanto, dos embargos.

Passo ao exame do mérito.

Quanto à primeira omissão, relativamente ao crédito de R\$ 520.000,00 que, segundo o Recorrente, a Relatora reconheceu a comprovação da origem, mas afirmou que o crédito não estaria incluído na base de cálculo, vejamos o trecho do voto a respeito desta questão:

No que diz respeito ao ano-calendário de 2000, o contribuinte insiste na alegação de que o valor de R\$ 520.000,00 estaria sendo considerado em duplicidade, apresentando extratos bancários que comprovariam a sua origem, qual seja, um cheque administrativo emitido em dezembro de 1999.

De fato, tais circunstâncias efetivamente existem e comprovariam a origem dos R\$ 520.000,00, se esse valor estivesse embutido na autuação, como um dos valores tidos como de origem não comprovada, o que, todavia, não acontece.

Da análise e cotejo dos demonstrativos de fls. 473, 486, 502, 507, 508, 515, 516 e 520, elaborados pela Fiscalização, constata-se que tal montante, efetivamente, não faz parte da autuação.

A esse propósito, reporto-me as conclusões do acórdão de primeira instância, as quais adoto, entendendo que o Recorrente não trouxe aos autos elementos e esclarecimentos, de forma clara, objetiva e transparente capazes de refutá-los (fls. 711):

Como se vê, a Relatora reconhecia a comprovação da origem do crédito, mas assumiu que o mesmo não teria integrado a autuação. É o que passo a examinar.

Do cotejo da relação dos depósitos/créditos referentes ao mês de janeiro de 2000, por conta bancária, cujas origens o Contribuinte foi intimado a comprovar, com os extratos é fácil perceber que neles estão incluídos: um depósito na conta de poupança, em dinheiro, em 03/01/2000, de R\$ 520.000,00; um depósito na conta corrente, na mesma data, no

valor de R\$ 519.777,21 e um débito de 520.000,00 sob a rubrica “aplicação em renda fixa”, também, em 03/01/2000 Já da relação dos depósitos/créditos que foram excluídos porque considerados comprovados, foram excluídos apenas dois créditos, ambos de R\$ 519.777,21, sendo um referente ao depósito na conta corrente e o outro referente à aplicação em renda fixa. Portanto, o depósito, na poupança, de R\$ 520.000,00, não foi excluído, consequentemente compôs a base de cálculo do lançamento. Cumpre esclarecer, para que não parem dúvidas, que se a base de cálculo, para o ano de 2000, é menor que os R\$ 520.000, 00 isto se deve ao fato de que, após apurar os depósitos de origens não comprovadas, a autoridade lançadora excluiu da base de cálculo o valor dos rendimentos declarados.

Quanto à origem do depósito de R\$ 520.000,00, a Relatora já se manifestou a respeito: a origem do depósito é um cheque administrativo, do mesmo valor, sacado em 30/12/1999, conforme se por constatar no extrato referente a este período.

Assiste razão ao Embargante, portanto, neste ponto e concluo pela exclusão da base de cálculo do lançamento, referente ao ano-calendário de 2000, do valor de R\$ 520.000,00 o que afasta totalmente a exigência relativamente a este período.

Quanto ao segundo ponto, a alegada inclusão em duplicidade de valores referentes a aplicações, da mesma forma, penso que assiste razão ao Recorrente. A alegação da defesa era de que as aplicações eram feitas com recursos creditados nas contas bancárias e, portanto, a origem desses valores estariam comprovadas. E, de fato, é o que se constata a partir do exame dos extratos bancários, senão vejamos.

Em 18/05/1998 foi feita uma aplicação no valor de R\$ 77.411,00, sob a rubrica “ap. fd. Alliance” e ali se verifica um débito do mesmo valor e na mesma data na conta corrente, o que, por si só, comprova a origem do crédito referente à aplicação. O mesmo se verifica com relação às duas outras aplicações apontadas pelo embargante. E examinando o Termo de Verificação constata-se que estes valores não foram excluídos da base de cálculo.

Assim, concluo pela exclusão da base de cálculo do lançamento, relativamente ao ano de 1998, do valor de R\$ 257.411,00.

Feitos esses ajustes, fica reduzida a base de cálculo, relativamente ao ano-calendário de 1998, para R\$ 251.163,79 e afastada a exigência relativamente ao ano-calendário de 2000. No mais fica mantido o acórdão embargado.

Conclusão

Pelo exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para, retificando o acórdão recorrido, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a base de cálculo, relativamente ao ano-calendário de 1998, para R\$ 251.163,79 e afastar a exigência relativamente ao ano-calendário de 2000.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13839.002292/2001-01

Recurso nº : 155.662

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-00897**.

Brasília/DF, 03/12/2010.

Assinatura digital
FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 13839.002292/2001-01
Acórdão n.º **2201-00.897**

S2-C2T1
Fl. 4
